**TC nº 72-003.296.13-54**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. PRODAM. Registro de Preços. Serviços técnicos de customização, desenvolvimento, manutenção, suporte e consultoria em software público. SIMEC. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Exercício de petição assegurado. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.**

**Legislação citada:** Art. 5º, XXXIV, "a", CF**.**

**2.744ª Sessão Ordinária**

**Transito em julgado: 06/02/2015**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, consoante relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO, apesar da inicial não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer da representação, tendo em vista o exercício de direito de petição assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e, quanto ao mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgá-la improcedente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não conheceu da representação.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, após o cumprimento do artigo 58 deste Tribunal, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de representação, recebida via e-mail, em face do Pregão 7002/2013, da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, cujo objeto é a prestação de serviços de customização, desenvolvimento, manutenção, suporte e consultoria no software público SIMEC, software livre, que se encontra disponibilizado no portal do software público, visando atender às necessidades internas dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Em síntese, o Representante alegou que a empresa Equilibrium teria sido irregularmente inabilitada no certame em questão, pois não comprovou todas as linguagens exigidas no Edital (itens 8.6.1 e 8.6.2), bem como pelo fato de não terem sido promovidas diligências para que a empresa comprovasse que estava apta a dele participar. Ao final, requereu a suspensão da conclusão do Pregão, com a finalidade de serem apuradas as irregularidades apontadas.

A Origem e o Senhor Pregoeiro foram regularmente intimados e apresentaram defesa.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI para manifestação, restando concluído às fls. 254 ser improcedente a Representação, eis que, de fato, a empresa Equilibrium não conseguiu comprovar sua capacidade técnica através dos atestados apresentados, desatendendo o exigido no Edital. Consignou, ainda, que não era o caso de se promover diligências, uma vez que os atestados exigidos pelo Edital deveriam ter sido apresentados na fase de habilitação. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo não conhecimento da Representação ora examinada, eis que não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas. No mérito, acompanhou as conclusões do NTI, pela improcedência do reclamo. Intimadas acerca das conclusões das Especializadas, a Origem e a Representante deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para eventual manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ante as conclusões das Especializadas, requereu o não conhecimento da Representação em exame e, no mérito, a sua improcedência.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, visto que não consta na peça inaugural a qualificação, o endereço e a assinatura do representante legal da empresa, bem como pelo fato de não terem sido apresentados quaisquer documentos que comprovem a existência da representante. No mérito, opinou pela sua improcedência.

É o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, informo que, no dia seguinte ao recebimento da presente representação, quando da realização da 2.703ª Sessão Ordinária em 02.10.2013, levei ao conhecimento dos Nobres Conselheiros o recebimento desta representação, encaminhada via e-mail e oriunda do Estado do Pará, em face do Pregão Eletrônico promovido pela Prodam.

Naquela oportunidade, foram abordadas várias questões sobre este assunto: a necessidade da criação de um procedimento interno no Tribunal no que se refere às representações realizadas eletronicamente; exigência do comparecimento da empresa para protocolar a representação acompanhada de toda a documentação pertinente; forma e prazo de recebimento de representações; implantação de processo eletrônico.

Por fim, considerando o crescente número de Pregões Eletrônicos realizados pela Administração Municipal, reiterei a necessidade de adoção de providências por parte da Secretaria Geral junto à área de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, visando à criação de mecanismos que permitam o exercício do direito de representação eletronicamente, constituindo-se em mais um instrumento de facilitação com priorização nos aspectos de transparência do processo. Feitas essas considerações iniciais, saliento que, apesar da inicial não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, ela merece ser conhecida. Trata-se, na verdade, de exercício de direito de petição assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, que, tendo em vista o seu conteúdo, não pode ter seu exercício obstaculizado.

A notícia da suposta ilegalidade narrada constitui matéria de competência deste Tribunal, que tem o dever de investigar os fatos que lhe são submetidos pelos cidadãos.

Não só por tais razões, mas, especialmente, em homenagem ao princípio da democracia participativa, supero a falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e CONHEÇO da representação em julgamento. Quanto ao mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, que adoto como razões de decidir, JULGO-A IMPROCEDENTE. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.